



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.909860/2008-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.596 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 1 de setembro de 2020  
**Recorrente** SORH - SERVICO TEMPORARIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Exercício: 2005

COMPENSAÇÃO. IRPJ. RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO

O reconhecimento do saldo negativo de IRPJ, composto essencialmente de valores retidos na fonte, depende da prova da retenção, bem como da prova da inclusão das respectivas receitas na base de cálculo do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

## **Relatório**

Discute-se nos autos a PER/DCOMP nº 31355.84505.140706.1.3.02-8880, transmitida em 14/07/2006, por meio da qual o contribuinte pretendeu compensar débitos próprios utilizando-se de um suposto crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao segundo

trimestre de 2005, composto por parcelas de retenções de IRPJ na fonte supostamente sofridas pelo contribuinte.

A Unidade de Origem, contudo, não homologou a compensação declarada após ter constatado que não houve apuração de crédito na DIPJ, correspondente ao trimestre em questão.

O contribuinte defendeu-se alegando ter cometido um equívoco no preenchimento da sua declaração, o que, todavia, teria sido corrigido na DIPJ retificadora.

Em sessão de 04/05/2010, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (“DRJ/BHE”) julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

**Retenção na fonte. Apuração de imposto de renda a pagar.** O imposto de renda retido na fonte somente pode ser deduzida. Na apuração do imposto de renda a pagar, se as receitas integrarem a base de cálculo correspondente.

Segundo consta do voto relator, o contribuinte teria sido intimado em 09/03/2007 para sanar no prazo de vinte dias as divergências identificadas entre a sua DIPJ e a PER/DCOMP, indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e, se fosse o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição.

Sucedem que apenas em 21/11/2007 o contribuinte retificou a DIPJ/2006, na qual informa/apura saldo negativo de IRPJ, em todos os trimestres de 2005, com origem em Imposto de Renda Retido na Fonte (Linha 13 da Ficha 12A - Cálculo de Imposto de Renda sobre o Lucro Real. Especificamente, no 2º trimestre de 2005, o valor do saldo negativo de IRPJ foi de R\$1.736.96.

Assim, para a instância *a quo*, uma vez que a DIPJ retificadora apresenta a ficha 6A zerada, não há como acatar o argumento do contribuinte, posto a inexistência de comprovação de que os rendimentos correspondentes ao IRRF foram computados na determinação do Lucro Real.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual reitera a existência do seu crédito, apresentando como prova as notas fiscais dos serviços prestados.

É o relatório do necessário.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

## **Tempestividade**

Como se denota dos autos, a Recorrente foi intimada do teor do acórdão recorrido em 18/06/2010 (fls. 46 do *e-processo*), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 19/07/2010 (fls. 52 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

## **Mérito**

Como visto, o crédito informado pelo contribuinte em sua PER/DCOMP e objeto de discussão nos presentes autos possui origem em retenções de IRPJ sobre pagamentos recebidos de pessoas jurídicas.

A primeira negativa efetuada pela Unidade de Origem decorreu do fato de o crédito tributário não constar da DIPJ original do contribuinte, o qual foi, inclusive, intimado a providenciar a sua retificação, mas somente o fez depois de esgotado o prazo disponibilizado.

Já a segunda negativa, desta vez por parte da DRJ/BHE, aconteceu em virtude de os pagamentos recebidos das pessoas jurídicas, sobre os quais incidiu supostamente a IRPJ retida, não constarem da DIPJ retificada.

Com efeito, vejamos então o que se extrai da mencionada declaração:

DIPJ / 2006	Receitas da Prestação de Serviço – Ficha 06A (fls. 22/25)	IRRF	Saldo Negativo de IRPJ – Ficha 12A – fls. 30/31
1º Trimestre	0,00	1.970,76	1.970,76
2º Trimestre	0,00	1.736,96	1.736,96
3º Trimestre	0,00	1.571,24	1.571,24
4º Trimestre	0,00	1.502,77	1.502,77
Total Anual	0,00		

Em sede de recurso voluntário o contribuinte mantém todos os seus argumentos de defesa e apresenta as notas fiscais de serviços.

Todavia, é pacífico o entendimento segundo o qual a simples apresentação de nota fiscal não é suficiente para comprovar a efetiva retenção do tributo.

Via de regra, o documento apto a provar a efetiva retenção do tributo é o comprovante fornecido pela fonte pagadora. Porém, tendo em vista se tratar de uma obrigação acessória oponível a um terceiro, nas hipóteses em que o contribuinte não dispõe de tal documento, é possível fazer a prova por meio de outros documentos.

Assim, o contribuinte poderia ter apresentado, além das notas fiscais, a sua escrituração contábil, tal como o livro razão, o qual demonstrasse o recebimento do valor com o desconto do tributo retido, além dos seus extratos bancários.

Para mais, também é importante ressaltar que o aproveitamento do tributo pressupõe o oferecimento à tributação das receitas auferidas, o que, *in casu*, parece não ter acontecido.

A possibilidade de dedução dos tributos retidos em fonte está vinculada ao oferecimento à tributação dos rendimentos, que ensejaram as retenções, ou seja, o direito ao crédito do imposto subordina-se à efetiva comprovação da apropriação dos ganhos que originaram as retenções na fonte na composição do lucro real, assim entendido o cômputo dessas receitas na base de cálculo do imposto, consoante expressam os artigos 3º, §2º, "c" e §5º; 15, §2º e §4º; 24, §1º; da Lei n.º 8.541/1992 e nos artigos 34 e 37, §3º "c", da Lei n.º 8.981/1995.

Cumprе mencionar ainda nesse sentido o teor da Súmula CARF n.º 80, veja-se:

Súmula CARF n.º 80. Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Como se vê, o aproveitamento do valor de IRPJ retido depende da comprovação de que as respectivas receitas foram oferecidas à tributação.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo